



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 528, de 28 de abril de 2015.
(Alterada pela Lei n° 551, de 28 de Dezembro de 2015)

~~Institui o serviço de transporte escolar municipal gratuito para os alunos de cursos técnicos residentes no Município de Mário Campos e dá outras providências.~~

Dispõe sobre a instituição do serviço de transporte escolar municipal gratuito, para os alunos dos cursos técnicos e de graduação beneficiários do Programa Universidade Para Todos - PROUNI, residentes no Município de Mário Campos e dá outras providências.
(Redação dada pela Lei n° 551, de 2015).

O Povo do Município de Mário Campos, através de seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica instituído o serviço de transporte escolar, a ser prestado por este município através de sua prefeitura, para atendimento da necessidade de deslocamento dos alunos matriculados nos cursos técnicos ministrados pelo Instituto Educacional Cecília Maria de Melo Barcelos - Faculdade ASA de Brumadinho, do município à escola técnica ou universidade e vice-versa.~~

Art. 1º Fica instituído o serviço público de transporte escolar, no Município de Mário Campos, a ser prestado pelo Poder Executivo Municipal, para atendimento da necessidade de deslocamento dos alunos matriculados nos cursos técnicos ministrados pelo Instituto Educacional Cecília Maria de Melo Barcelos - Faculdade Asa de Brumadinho, bem como para os alunos dos cursos de graduação beneficiários do Programa Universidade Para Todos - PROUNI, matriculados na mesma instituição.
(Redação dada pela Lei n° 551, de 2015).

Art. 2º O serviço será posto à disposição somente dos alunos que residirem neste município e/ou no caso em que seja firmado convênio com municípios vizinhos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Perderá o direito ao transporte escolar o aluno que, desistir de frequentar as aulas ou passar a domiciliar-se em outro município, ressalvados os casos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 3º O serviço de transporte escolar será prestado nas seguintes condições:

I - os ônibus farão o percurso pelas estradas gerais ou vicinais definidas por ato do chefe do executivo municipal e em horários preestabelecidos, de modo a atender os horários fixados para o início e término das aulas;

II - os alunos beneficiários do transporte em comento deverão dirigir-se aos locais de passagem dos veículos em tempo para embarcar nos horários estabelecidos;

Parágrafo único. Os veículos utilizados no transporte escolar não transitarão por estradas ou acessos particulares, ficando sob a responsabilidade dos alunos, pais ou responsáveis em sendo estes adolescentes, o deslocamento por essas vias.

Art. 4º É vedado, nos veículos de transporte escolar, transportar passageiros que não sejam estudantes, ressalvado os acompanhantes para assistência aos alunos, quando comprovada sua necessidade.

Art. 5º Poderão ser utilizados ônibus pertencentes à frota da rede municipal da educação fundamental, especificamente os do Programa Caminho da Escola, conforme

autorizado pela Resolução Nº 45, de 20 de novembro de 2013, do Ministério da Educação, bem como outros veículos pertencentes à frota municipal ou ainda, através de contratação de prestador de serviço específica pra este fim.

Art. 6º O executivo municipal regulamentará, no que couber, esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mário Campos, 28 de abril de 2015.

Elson da Silva Santos Júnior
Prefeito de Mário Campos